



A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T.-3308/92)

ACMSC/mp/cp

Locação de Mão-de-obra - Enunciado 256/TST. A Sociedade de Economia Mista, no caso a Companhia Energética do Ceará, pode, amparada pelo artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, realizar contratos de locação de serviços. O Enunciado 256 veio para evitar a ocorrência de fraudes e não para impedir contratos legais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, mantendo-se a solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44058/92.6, em que é Recorrente CIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e Recorrido RONNES GOMES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

O Sétimo Regional deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com a empresa, nos termos do Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 106/108).

Insurge-se via recurso de revista a empresa, amparada nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado. Aduz que o entendimento proferido pelo venerando acórdão recorrido viola os artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967; 125 do Decreto-Lei 200/67; 442 e 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 158 do Código Civil e 4º do Código de Processo Civil. Traz, ainda, arestos para configurar o conflito pretoriano (fls. 110/120).

O apelo subiu a esta Egrégia Corte por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 9635/90.

Contra-razões às fls. 130.



A Douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e improvimento da revista (fls. 134).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

1- Competência da Justiça do Trabalho.

Discute a empresa a competência desta justiça especializada para apreciar a presente lide, defendendo que se trata de um contrato civil de natureza administrativa. Diz violado o artigo 142 da Constituição Federal de 1967.

Todavia, tal tema não fez parte do venerando acórdão hostilizado, restando precluso, nos termos do Enunciado 297 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

2- Vínculo empregatício - Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A presente revista traz à baila uma questão já amplamente discutida por esta Egrégia Corte, aquela relativa ao Enunciado 256, observado pelo respeitável decisum a quo.

A recorrente consegue demonstrar, através do paradigma de fls. 117, a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o conhecimento do apelo.

Conheço.

MÉRITO

1 - Vínculo empregatício - Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



1 - Vínculo empregatício - Enunciado 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo as instâncias percorridas, soberanas em matéria de prova, a hipótese dos autos é a seguinte: O autor prestava serviços à Companhia Energética do Ceará em face do contrato de locação de serviço firmado com a empresa SERVAL - Servidora Real Ltda (fls. 17/19) que, dentre outras cláusulas, estabelecia que a locatária ficava responsável por todos os encargos fiscais e trabalhistas decorrentes da prestação laboral.

Ora, a reclamada é uma sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos e, em princípio, pode, amparada pelo artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, realizar contratos dessa natureza. Esta prerrogativa tem maior alcance ante o fato de que a reclamada possui quadro organizado em carreira e, necessário se faz a contratação de mão-de-obra específica, através de contrato civil de natureza administrativa.

De outra parte, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 455, admite a realização de contratos de subempreitada e, em momento algum se discutiu a ilegalidade de tal dispositivo.

O Enunciado 256 veio para evitar a ocorrência de fraude à lei. Fraude é o engano malicioso movido de má fé para ocultar a verdade ou descumprir o dever. In casu, entendo que não restaram demonstrados quaisquer fatos que levassem a essa conclusão. Se não há a fraude, porque fazer com que a empresa arque com obrigações inerentes a um contrato de trabalho que não realizou? Ressalta aos olhos que os requisitos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho não estão todos preenchidos pela ré, ou seja, ela não admitiu, nem assalariou o reclamante, apenas dirigiu a prestação de serviços.

No mesmo diapasão, esta Colenda Corte já proferiu a seguinte decisão:

"Locação de mão-de-obra - Aplicação do Enunciado 256. O Enunciado 256 não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas apenas naqueles casos em que fica demonstrado que a intermediação teve objetivo fraudulento. Recurso de revista conhecido e improvido (TST-RR-5708/89, Almir Pazzianotto, Ac. 1ª T-757/90).



Efetivamente, não há lei que diga que um empregado contratado por uma empresa torna-se empregado de outra apenas porque desempenha suas atividades na sede física desta segunda empresa. E se não há lei nesse sentido, também não é ilegal o procedimento adotado pela reclamada.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 8036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 15, § 1º, define como empregador, entre outros, aquele que "figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, admitindo, portanto, a existência de empresas simplesmente fornecedoras de mão-de-obra."

Assim sendo, entendo não existir o alegado vínculo empregatício entre as partes.

Entretanto, esta Egrégia Turma concluiu que o Banco deve ser solidariamente responsável pelo pagamento das verbas rescisórias.

Dou, pois provimento à revista para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, mantendo a solidariedade.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, mantendo a solidariedade.

Brasília, 28 de outubro de 1992.

PRESIDENTE NO

EXERCÍCIO EVENTUAL

\_\_\_\_\_  
URSULINO SANTOS

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADORA DO  
TRABALHO DE 1ª  
CATEGORIA

SÉLVIA SABOYA LOPES

